



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.758 - RS (2012/0112732-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ DIRCEU PERLIN
ADVOGADO : JANETE MARIA ZIMMERMANN
AGRAVADO : HEDWIG ILSE SCHELLE BASSO
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO SASS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL RURAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, afastou a impenhorabilidade do imóvel constrito. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.
4. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.758 - RS (2012/0112732-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOSÉ DIRCEU PERLIN
ADVOGADO : JANETE MARIA ZIMMERMANN
AGRAVADO : HEDWIG ILSE SCHELLE BASSO
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO SASS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 289/296) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega a ocorrência de omissão, argumentando que "o Tribunal, apesar de não ter reconhecido a hipótese de impenhorabilidade, sob o fundamento de que não havia prova da condição de trabalhador rural do recorrente, omitiu-se acerca da análise da citada prova (comprovante de concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural pelo INSS), inclusive quando instado a fazê-lo em Embargos de Declaração, negando jurisdição ao recorrente" (e-STJ fl. 292).

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, destacando (e-STJ fl. 295):

"Em resumo, Excelências, deve o RESP ser conhecido e provido, a fim de reformar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e fazer terem retomada a vigência os dispositivos legais violados pelo acórdão, a saber:

- Art. 649, VIII, do Código de Processo Civil, na nova redação que lhe deu a Lei nº 11.382/2006, que não exige que o imóvel rural seja 'único', bastando que seja enquadrável pela lei como 'pequena propriedade rural'; e que também não exige que o agricultor resida sobre a propriedade;
- Art. 4º, da Lei 8.629/93, que define a 'Pequena Propriedade Rural' como aquela com área de 1 a 4 módulos fiscais;
- Artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que considera segurado especial rural (ou seja – agricultor não empregador) também aquele que resida em aglomerado urbano próximo à propriedade, o que é o caso dos autos.

SALIENTA-SE QUE A MERA AFIRMAÇÃO DESTE EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE QUE NÃO HÁ NECESSIDADE DE QUE O AGRICULTOR RESIDA SOBRE O IMÓVEL RURAL PARA QUE SE CARACTERIZE A IMPENHORABILIDADE JÁ É SUFICIENTE PARA CORRIGIR O EQUÍVOCO JURÍDICO PRATICADO NOS AUTOS, O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA PROBATÓRIA."

Insiste, ainda, na existência de divergência jurisprudencial.

Ao final, pede o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.758 - RS (2012/0112732-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ DIRCEU PERLIN
ADVOGADO : JANETE MARIA ZIMMERMANN
AGRAVADO : HEDWIG ILSE SCHELLE BASSO
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO SASS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL RURAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, afastou a impenhorabilidade do imóvel constrito. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.
4. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.758 - RS (2012/0112732-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOSÉ DIRCEU PERLIN
ADVOGADO : JANETE MARIA ZIMMERMANN
AGRAVADO : HEDWIG ILSE SCHELLE BASSO
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO SASS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 284/286):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 259/262): (a) inexistência de violação de lei federal e (b) óbice da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 204):

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL RURAL.

Não há como reconhecer a impenhorabilidade dos imóveis, já que o devedor reside em outro local, bem como não restou cabalmente comprovado que tais terras são trabalhadas somente em regime de economia familiar e que o agravante utiliza tais propriedades para prover o seu sustento e de sua família.

AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.'

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 219/233).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 239/247), fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, o recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial: (a) violação do art. 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, (b) contrariedade aos arts. 5º, XXXVI, da CF e 649, VIII, do CPC, sustentando a impenhorabilidade dos imóveis constritos por estar caracterizada a pequena propriedade rural, assim definida em lei. Acrescentou que o comprovante de concessão de auxílio-doença rural ao agravante demonstra que a atividade rural é o seu meio de subsistência.

No agravo (e-STJ fls. 265/273), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 277).

É o relatório.

Decido.

Compete ao STJ velar pela aplicação uniforme da legislação infraconstitucional, não se conhecendo do recurso especial que sustente ofensa à Constituição, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. O magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

No que tange à alegada ofensa ao art. 649, VI, do CPC, o Tribunal estadual consignou que (e-STJ fl. 206):

'Apesar de tratar-se de pequena propriedade rural, conforme disposto no art. 4º, inciso II da Lei nº 8.629/93, e de as testemunhas terem afirmado que o ora agravante é agricultor, utilizando das propriedades rurais para desenvolver o seu trabalho (fls. 129/136), não há como reconhecer a impenhorabilidade dos referidos imóveis.

Isso porque tais imóveis não podem ser tidos como propriedade familiar, já que o próprio agravante afirma que não reside no imóvel e, sim, reside na casa da família de sua esposa, em Marcelino Ramos (fl. 07/08); bem como não restou cabalmente comprovado que tais terras são trabalhadas somente em regime de economia familiar e que o agravante utiliza tais propriedades para prover o seu sustento e de sua família.

Desta forma, não há como reconhecer a impenhorabilidade do imóvel.'

Para alterar os fundamentos acima transcritos e reconhecer a impenhorabilidade do imóvel constrito, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor das Súmula n. 7/STJ. No mesmo sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

1.- Conforme orientação pacífica desta Corte, é impenhorável o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família (artigo 4º, § 2º, Lei n.º 8.009/90).

2.- Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no REsp 1357278/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. SOBREVIVÊNCIA DO AGRICULTOR E SUA FAMÍLIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE AFASTADA.

1. Afirmado pelo Tribunal de origem que o ora recorrente não demonstrou que se trata de pequena propriedade rural indispensável para a sobrevivência do agricultor e sua família, a pretensão de que seja reconhecida impenhorabilidade do imóvel em questão demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. O dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado, à míngua do indispensável cotejo analítico dos julgados.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 475.630/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014.)

Por fim, para a comprovação do dissídio jurisprudencial, é indispensável indicar o dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e demonstrar o dissenso mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

No caso, ficou delineado no acórdão recorrido que o recorrido não reside no imóvel e que não ficou comprovado o exercício de exploração da terra em regime de economia familiar.

Essas premissas fáticas não foram verificadas no acórdão paradigma, de modo que não ficou configurada a divergência jurisprudencial diante da ausência de similitude entre os arestos comparados. Portanto, é de rigor o não conhecimento do recurso especial com fundamento no art. 105, III, 'c', da CF. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo não provido.'

(AgRg no REsp 1430733/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
4. Dissídio jurisprudencial não configurado diante da ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no Ag 1289748/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 18/02/2014.)

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Conforme ressaltado na decisão agravada, não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois o julgado abordou todas as questões necessárias à integral solução da controvérsia, não estando o magistrado obrigado a analisar todos os argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invocados pela parte.

No que se refere à alegação de que no caso não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, afastou a impenhorabilidade do imóvel constrito. Alterar tais conclusões demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula.

Registre-se, por fim, que a incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois impede que se verifique a similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Assim, não prosperam as alegações contidas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0112732-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 184.758 / RS

Números Origem: 10900001957 70041101965 70044199206 70045688397 70046736385

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DIRCEU PERLIN
ADVOGADO : JANETE MARIA ZIMMERMANN
AGRAVADO : HEDWIG ILSE SCHELLE BASSO
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO SASS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ DIRCEU PERLIN
ADVOGADO : JANETE MARIA ZIMMERMANN
AGRAVADO : HEDWIG ILSE SCHELLE BASSO
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO SASS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.